

Palestras do VII Congresso estão disponíveis em DVD!

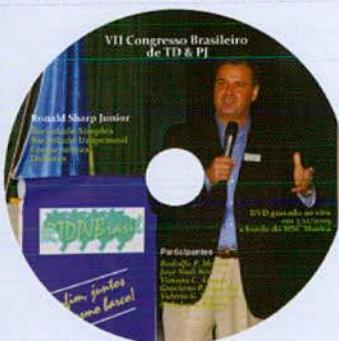
Você sempre em primeiro lugar! Para o **IRTDPJBrasil** é assim.

Recebemos muitas reservas de DVDs das palestras do *VII Congresso*, o que nos levou a fazer o esforço necessário para finalizar esse gigantesco trabalho.

Agora está disponível a grande, inédita e valiosa oportunidade de atualização e crescimento profissional, proporcionada por palestrantes de renome, reunidos em **3 imperdíveis DVDs**, aqui listados pela ordem de apresentação durante o evento.

RONALD SHARP JR.

Durante 02:59:45h você tem tudo sobre *Sociedade Sim-*



ples, Cooperativa e Unipesso-

soal no RCPJ, incluídas perguntas e respostas na sequência;

MANUEL MATOS & PATRÍCIA PAIVA

Foram 03:13:50h de verdadeiras lições sobre *Documento Eletrônico, Certificação Digital e sua aplicação em TD & PJ*, acompanhada da solução das dúvidas apresentadas em seguida à palestra.



ANTÔNIO HERANCE FILHO

Duração de 02:27:09h com informações e esclarecimentos sobre *Livro Caixa e Lançamentos Contábeis nos TD & PJs*, além, é lógico, da solução para as dúvidas dos Registradores nessa área.



Profissionais de primeira grandeza que nos levaram a "registrar" e distribuir esse trabalho aos que buscam qualidade na atividade registrária.

Estabelecemos um critério adequado para possibilitar a aquisição desses verdadeiros tesouros, privilegiando, logicamente, os associados e congressistas. Por isso, criamos 3 categorias:

- Registrador Congressista pagará apenas R\$ 80,00 cada DVD;
- Registrador Sócio em dia com o **Instituto**, R\$ 120,00 cada DVD; e
- Registrador não-sócio do **IRTDPJ-Brasil**, R\$ 150,00 cada DVD.

Nesses valores já estão incluídas todas as despesas de manuseio e despacho via SEDEX.

Indique os DVDs que deseja adquirir, some os valores e faça o depósito diretamente na conta do **Instituto**, Bradesco - ag. 0099-0 - cc 259.973-2.

Encaminhe sua solicitação pelo fax 11.3115.1143 ou através do e-mail irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br acompanhada do respectivo comprovante de depósito e das informações para remessa. Rapidamente, o material estará chegando às suas mãos.

Não perca tempo!!! Aproveite agora mesmo essa excepcional oportunidade de atualização e aprimoramento profissional. Com a qualidade do seu **IRTDPJBrasil**.

GARANTA AGORA O TREINAMENTO DE SUA EQUIPE

Esta é uma grande e inédita oportunidade de oferecer atualização e informação de qualidade a todos os seus funcionários, a custo praticamente zero. Aproveite!

| | |
|--------------------------------|------------|
| Registrador Congressista | R\$ 80,00 |
| Registrador Sócio em dia | R\$ 120,00 |
| Registrador não-sócio | R\$ 150,00 |

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE ASSOCIAÇÃO E FUNDAÇÃO

Airton Grazioli e Edson José Rafael

Por ficção do Direito concebeu-se a figura da pessoa jurídica, também denominada de pessoa coletiva ou pessoa moral, conferindo-se a ela a posição de sujeito de direitos e obrigações, podendo praticar todos os atos da vida civil que não sejam privativos das pessoas físicas, também denominadas de pessoas naturais.

O homem, em algumas situações, verifica vantagens na união com outros. Com tendência ao convívio social, em razão da incapacidade ou dificuldade de exercer certos atos jurídicos sozinho, da vontade de perpetuar-se no tempo, das vantagens da junção de forças simultâneas ou concorrentes, da possibilidade jurídica de não confusão patrimonial entre os componentes da pessoa jurídica e esta, os homens passaram a dar valor singular à pessoa jurídica, como um ente com personalidade distinta de seus membros (pessoas físicas e/ou jurídicas), com a possibilidade de exercer quaisquer direitos e obrigações que não sejam privativos da pessoa física, com patrimônio distinto e vida própria.

Nesse contexto surgem as pessoas jurídicas de direito público (interno e externo) e as de direito privado, entre as quais encontramos as associações e as fundações, ao lado das sociedades empresárias, dos partidos políticos e das organizações religiosas.

À primeira vista constatamos que associação e fundação são entidades muito semelhantes, uma vez que possuem natureza de pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa. Contudo, essas pessoas jurídicas apresentam características bem diversas, que não eram destacadas pelo Código Civil de 1916, motivo que ensejava certa confusão no momento de sua caracterização. Tal problema, amplamente discutido há bastante tempo pela doutrina nacional, foi sanado definitivamente pela novel redação do Código Civil de 2002.

O atual Código Civil, a respeito das associações e das fundações privadas, estatuiu em seu artigo 53 que "constituem-se as associações pela

união de pessoas que se organizem para fins não econômicos", ao passo que o artigo 62 ao referir-se às fundações privadas, anotou "para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la".

Com as referidas novas disposições legais, o ordenamento jurídico colocou-se de maneira clara em relação aos dois institutos. Pode-se afirmar, nesse sentido, que o primeiro traço diferencial entre ambas as modalidades de pessoas jurídicas de direito privado é relativo ao elemento central. Enquanto nas associações o que predomina é o elemento pessoal, nas fundações o que prevalece é o elemento patrimonial. As pessoas que se reúnem em uma associação têm objetivo comum, sem pretensão de obter proveito econômico, portanto podem não ter patrimônio. A fundação, ao contrário, nasce necessariamente da personificação de um patrimônio.

Nesse sentido tivemos a oportunidade de destacar, em nossa obra denominada "Fundações privadas – doutrina e prática", Editora Atlas, 1ª edição, 2009, p. 22, que: "é certo que dificilmente haverá fundação sem reunião de pessoas físicas para administrá-la, mas, até neste caso, a vital importância desta entidade ainda será o aspecto patrimonial, visto que seu traço essencial continuará sendo um patrimônio afetado à consecução de determinado fim."

Ao contrário do que ocorre com as fundações, as pessoas que formam uma associação possuem primordial destaque, enquanto o patrimônio fica para um plano secundário, de existência irrelevante.

Outra diferença diz respeito aos seus fins, já que a associação não necessita ter uma finalidade social, o que não ocorre com as fundações. A associação poderá ter ou não finalidade de interesse social. Tal entendimento extrai-se do próprio texto legal, que esta-

beleceu no art. 62, parágrafo único, do Código Civil, que a "fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência", sendo silente a esse respeito no que concerne às associações.

Assim, como expressamos em nossa obra já citada: "uma associação pode ser criada para tratar dos interesses individuais de um grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, como uma associação para resguardar os direitos dos distribuidores de determinadas mercadorias ou os proprietários de determinados bens. Imaginemos um grupo de proprietários de renomada marca de automóveis que venham a se associar visando a resguardar o padrão econômico de seus bens ou um grupo de empresas revendedoras de barcos, lanchas e embarcações similares, associados com o objetivo de servir de alavanca à margem de lucro de suas atividades econômicas. A associação, nos moldes previstos no art. 53 do Código Civil, serve de modelo jurídico para essas atividades, assim como é pertinente a mesma roupagem jurídica para a associações de pessoas com a finalidade de suprir a carência de crianças em situação de vulnerabilidade social. Por essa razão, diz-se que a associação é um modelo de pessoa jurídica para atividades com ou sem finalidade social. A fundação, diferentemente, deve exercer, sempre, atividades de interesse social."

E, em prosseguimento: "Assim, quer sob o ponto de vista legal, quer sob o ponto de vista doutrinário, ou seja, dos estudiosos da ciência do Direito, consideramos a fundação como um patrimônio personalizado dirigido a um fim social (religioso, moral, cultural ou assistencial). Não obstante o rol de objetivos de uma fundação, na forma como estabelecido pelo legislador, ser taxativo, todos os termos utilizados pela lei são vagos e cabe a interpretação adequada para tais fins, justificando-se a instituição de uma fundação sempre que esta se destinar a uma causa social, de modo a auxiliar o Estado na consecução de seus deveres, como será

exposto futuramente. Qualquer pessoa que tenha a pretensão de instituir uma fundação deve ater-se aos princípios aqui analisados, uma vez que inexistente no ordenamento pátrio, como de resto em quase todo o mundo, a idéia de fundação vazia, sem patrimônio. Ainda que haja alcance social, sem finalidade de lucro, outra deverá ser a pessoa jurídica a ser instituída se não houver patrimônio."

De outra banda, mesmo diante de uma interpretação extensiva do ordenamento jurídico posto no tocante ao objeto de uma fundação, imperioso ao Ministério Público indeferir requerimento de fundação que, mesmo tendo patrimônio, apresente finalidade fútil ou voltada a interesses particulares de uma pessoa ou um determinado grupo de pessoas. O fim deve, então, estar focado exclusivamente no interesse social, em consonância com os princípios da boa fé, da moral e dos bons costumes.

Nesse contexto é que temos preferido o conceito de fundação como sendo um patrimônio dotado de personalidade jurídica e voltado a uma finalidade social.

Consideradas essas premissas iniciais, pode-se elencar um rol de características que são comuns tanto para as fundações como para as associações, que permitem deduzir a proximidade dos dois entes jurídicos, bem como as facetas que os distinguem.

Nesta trilha podemos afirmar que ambos os modelos de pessoa jurídica de direito privado, tanto o fundacional, como o associativo, integram o rol de entidades que não possuem finalidade lucrativa, sendo recomendável afirmar que toda fundação ostenta interesse social, ao passo que a associação pode ou não ter esse perfil.

Convenciona-se atribuir o conceito de *universitas personarum*, ou seja "conjunto de pessoas", à associação, ente dotado de uma universalidade de pessoas focadas num objetivo comum; e de *universitas bonorum*, ou seja "conjunto de bens", à fundação, ente dotado de uma universalidade de bens vinculada a uma idéia social.

As formas de criar uma fundação é diferente da forma de criar uma associação. Enquanto a associação pode ser instituída mediante a deliberação necessária de um grupo de pessoas, não sendo necessária a observação da forma pública, a fundação somente pode ser instituída mediante escritura pública. E enquanto uma fundação pode ser instituída por tão so-

mente uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, as associações exigem, para constituição, a junção de vontade de um grupo de pessoas, físicas e/ou jurídicas.

O testamento, por seu turno, que comumente é lembrado como uma forma de criação de fundação, na verdade não possui essa força jurídica que se lhe atribui. Com efeito, o testamento é uma das formas originárias dos atos preparatórios para o nascimento da fundação. Elaborado o testamento dispondo da vontade do testador de criação de uma fundação, com a consequente reserva de patrimônio hábil para tanto, esse documento, após o falecimento do testador e não tendo sido ele revogado, é o título pertinente para que o Poder Judiciário, com a atuação efetiva do Ministério Público, por sua Curadoria de Fundações, pratiquem os atos tendentes à consumação de tal disposição de vontade. De fato, nos autos do inventário dos bens do testador falecido, o Juízo de Família autoriza a criação da fundação, de acordo com a vontade do falecido e o testamento serve como disposição de última vontade, disciplinando as diretrizes da nova pessoa jurídica, ou seja, da fundação privada.

Para as associações, no entanto, não se vislumbra a possibilidade de criação ou de tendência de criação mediante testamento, por razão óbvia, pois a instituição de uma entidade associativa depende da junção de vontade de um grupo de pessoas, não bastando somente um testador.

A forma usual de composição interna das pessoas jurídicas – fundação e associação – também é diferente. Enquanto uma fundação geralmente conta com um Conselho Curador, denominado às vezes de Conselho de Administração ou Conselho Superior e uma Diretoria Executiva, além de um Conselho Fiscal, como órgão facultativo, a associação em regra possui uma Diretoria e uma Assembléia Geral.

As Diretorias são incumbidas dos atos de gestão da entidade e da representação judicial e extrajudicial. O Conselho Curador, de Administração, Superior ou a Assembléia Geral, como órgãos de controle e fiscalização interna, contam com poderes soberanos de, obedecida à lei e ao estatuto social, estabelecerem as diretrizes da entidade.

Também distingue as duas modalidades de pessoa jurídica a presença ou não do Ministério Público no dia a dia da entidade. Enquanto o Ministério Público possui atribuições pontuais

para fiscalizar e zelar pelo patrimônio social das associações, no tocante às fundações exerce funções mais precisas e rotineiras, mediante os atos de velamento. E por velamento há de se entender o acompanhamento permanente da fundação, desde os atos preparatórios de seu nascimento até eventual extinção.

Também no tocante às atas de reuniões ordinárias e extraordinárias das associações e fundações, cujo tratamento burocrático é similar sob o aspecto de registro em Cartório, há expressiva diferença: sabemos que se aplica a ambas o estabelecido no artigo 45 do Código Civil sobre a necessidade de averbação no "Cartório" para a existência e "todas as alterações por que passar o ato constitutivo"; sabemos, ainda que há um sistema de registro para associações e fundações diferente do sistema de registro para empresas mercantis; entretanto enquanto nas associações as atas da assembléia geral são levadas a Cartório para registro, independentemente de qualquer outra providência, para as fundações elas devem ser submetidas previamente ao crivo do Ministério Público para aprovar ou rejeitar o registro. De salientar, nesse contexto, que surgindo o indeferimento da Curadoria de Fundações para o registro de determinada ata, abre-se à Fundação a possibilidade de discutir a questão, mediante incidente processual específico, denominado de "suprimento judicial", submetendo-se então a questão à deliberação do Poder Judiciário.

Na mesma tônica as alterações estatutárias ou mesmo as deliberações de extinção da entidade. Enquanto as associações possuem liberdade para alterar o estatuto ou até mesmo declarar-se extintas, para as fundações há a necessidade de intervenção do Ministério Público.

Para a aquisição ou alienação de bens de significativo valor, vale o mesmo procedimento. As associações possuem soberania para deliberar nesse sentido, ao passo que nas fundações há a interferência judicial ou do Ministério Público, que devem autorizar, administrativa ou judicialmente, a negociação.

A atuação do Ministério Público nas fundações privadas, no entanto, serve para conferir a essa modalidade de pessoa jurídica de natureza privada, sem finalidade lucrativa, maior controle, velamento e fiscalização, garantindo a elas um certo grau de seriedade singular, pelo fato de serem acom-

panhadas rotineiramente pelo Poder Público (na hipótese, pelo Ministério Público, por intermédio da Curadoria de Fundações).

Essas são, no nosso sentir, as principais características que distin-

guem o instituto fundacional do associativo.

Os autores: Airton Grazioli é membro do Ministério Público e Curador de Fundações do Estado de São Paulo.

Edson José Rafael é membro do Ministério Público e do Colégio de Procuradores do Estado de São Paulo.

Este artigo está publicado na página da Associação Paulista de Fundações, na Internet.

DECISÕES

TJ-DF decide válida notificação por meio de telegrama digital

Agr. Instr. 20090020157757AGI

4ª Turma Cível

Agravante(s) BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Agravado(s) Camylla Almeida Inácio Ferreira Carrijo

Relator Des. Fernando Habibe

Acórdão nº 402.040

Ementa

Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação. TELEGRAMA DIGITAL.

É válida a notificação do devedor fiduciante por meio de telegrama digital, com AR, expedido pelo Cartório de Títulos e Documentos que certificou a sua entrega no respectivo endereço, independentemente de quem ali o tenha recebido.

Acórdão

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Fernando Habibe - Relator, Alfeu Machado - Vogal, Sergio Bittencourt - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Fernando Habibe, em proferir a seguinte decisão: **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 13 de janeiro de 2010

Des. Fernando Habibe

Relator

Relatório

Agrava o autor da decisão (fl. 37) que, em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ordenou a emenda da inicial para comprovação da mora, nos termos do DL 911/69, art. 2º, § 2º.

Alega, em síntese, ser válida a notificação feita pelo Cartório de Títulos e Documentos por meio de telegrama digital por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Requer, mesmo liminarmente, a

suspensão da decisão agravada e o deferimento da busca e apreensão do bem dado em garantia.

Preparo à fl. 14.

Dispensei informações judiciais e a intimação do agravado.

Votos

O Senhor Desembargador Fernando Habibe - Relator

Assinalo, preliminarmente, que a relação processual ainda não se completou, haja vista que o agravado ainda não foi citado. Assim sendo, é dispensável a intimação do réu/agravado para contra-arrazoar o recurso.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do **STJ**:

EMENTA¹

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ausência de Intimação da parte agravada para resposta. Inexistência de citação na origem e de representação nos autos. Desnecessidade.

1. A jurisprudência do STJ considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado. Precedentes: REsp 164876/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJ 12.02.2001; REsp 205039/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., DJ 01.07.1999; REsp 189729/RS, Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 05.04.1999; AgRg na MC 5611/MA, Min. Laurita Vaz, 2ª T., DJ 03.02.2003; REsp 175368/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 12.08.2002.

2. Recurso especial a que nega provimento."

Quanto ao mérito, valho-me de decisão proferida pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior ao analisar matéria idêntica à deste agravo:

DECISÃO²

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a decretação de carência de ação, ante a ausência de notificação pessoal do devedor.

Acerca da ciência pessoal do devedor, ambas as Turmas da Segunda Seção pacificaram a exegese do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente a realização da notificação extrajudicial efetuada por Cartório, no domicílio do devedor, ainda que não lhe entregue pessoalmente (3ª Turma, REsp n. 215.489-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 07.05.2001; REsp n. 453.251-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 25.08.2003; e 4ª Turma, REsp n. 448.236-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.12.2002; REsp n. 167.356-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 13.10.1998).

No caso dos autos, há certidão do Cartório do 1º Ofício informando a notificação do devedor, através de "telegrama digital n ME048067046" (fl. 16). Ressalto que a certidão possui fé pública (4ª Turma, REsp n. 470.968-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 10.03.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para considerar notificado validamente o devedor, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito."

Consta dos autos cópia da Certidão de Notificação Positiva emitida pelo Cartório do Ofício RCTDPJ do Distrito Federal (33) segundo a qual a Notificação destinada ao endereço da agravada por meio de telegrama com Aviso

de Recebimento n.º ME128382735BR.

Não há necessidade de a notificação extrajudicial ser recebida pessoalmente pelo devedor fiduciante.

Nesse sentido:

*Ementa*³

Direito civil e processual civil. Contratos bancários. Agravo no recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Cerceamento de defesa.

Reexame de fatos e provas. Comprovação da mora do devedor fiduciante. Intimação pessoal. Desnecessidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no acervo de fatos e provas do processo.

- Não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.

Precedentes.

Agravo no recurso especial não provido.

Quanto ao deferimento, nesta sede, da busca e apreensão, configuraria supressão de instância, porquanto o juízo *a quo* ainda não chegou a decidir o pedido, limitando-se a determinar a emenda da inicial.

Posto isso, provejo parcialmente o agravo de instrumento para cassar a decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito na instância de

origem, inclusive com apreciação do pleito liminar.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal

De Acordo.

O Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT - Vogal

Com o Relator.

Decisão

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Notas:

¹ STJ, T 1, REsp. 898207, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2007.

² STJ, Resp. 1091915-RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2008. No mesmo sentido: Resp. 1099745, Min. Vasco Della Giustina, 2009.

³ STJ, T 3, AgRg. no Resp. 759269, Min. Nancy Andrihgi, 2008.

LEGISLAÇÃO

Receita tem nova IN para tratar do CNPJ

A Receita Federal publicou no DOU de 09/02 último, a **Instrução Normativa RFB nº 1005**, que trata do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. A íntegra desse documento e seus nove anexos, estão disponíveis em www.irtdpjbrasil.com.br. Aqui, destacamos do **Anexo IV** os itens relacionados a TD & PJ. O tema, sem dúvida, merece atenção!

INSCRIÇÃO DE MATRIZ

Além dos documentos especificados nas informações do Anexo IV, devem ser apresentados à unidade da RF cópia autenticada do ato constitutivo registrado no órgão competente ou cópia autenticada de documentação comprobatória, para os casos abaixo relacionados.

Fundo de investimento

Documento deliberando sobre a constituição do fundo e, se for o caso, regulamento, registrados em TD.

Consórcio de empregadores (rural) art. 25-A, Lei 8.212/91

Contrato realizado entre os empregadores registrado no RTD.

Documento que comprove quem é pessoa física responsável pelo Consórcio, registrado no RTD.

Fundação Privada

Esta Natureza Jurídica compreende também: ONG, OS e Oscip (quando assumirem a natureza jurídica de Fundação de direito privado)

Estatuto registrado no RCPJ e ato de designação do presidente registrado no RTD, ou Certidão emitida pelo RCPJ que contenha todos os elementos necessários para inscrição.

Serviço Social Autônomo:

Estatuto registrado no RCPJ e ato de designação do

presidente registrado no RTD, ou Certidão emitida pelo RCPJ que contenha todos os elementos necessários para inscrição.

Condomínio Edilício

Convenção condominial registrada no CRI e Ata da Assembléia de eleição do síndico, registrada no RTD, ou

Certidão emitida pelo CRI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio, Ata da Assembléia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ e Ata da Assembléia que deliberou sobre a eleição do síndico, registradas no RTD, ou Certidão do CRI contendo as informações necessárias à inscrição, e Ata da Assembléia de eleição do síndico, registrada no RTD.

Quando se tratar de condomínio relativo ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, da Caixa Econômica Federal -CEF, convenção condominial e ato de designação do síndico registrado em TD.

Comissão de Conciliação Prévia - CCP Empresa

Ato (não importa o nome) de administração da em-

presa (ou ato conjunto das empresas envolvidas) que comprove a criação da Comissão de Conciliação Prévia - CCP, registrado no RTD.

Entidade de Mediação e Arbitragem *(se constituída como Associação - sem fins lucrativos)*

Estatuto registrado no RCPJ e Ata da Assembléa Geral de constituição registrada no RTD.

Partido Político - Comissão Provisória ou Diretório Nacional

Comissão provisória: estatuto registrado no CRCPJ de Brasília ou documento que indique o nome do presidente e o endereço da sede do partido registrado no RCPJ.

Diretório nacional: ata da reunião do órgão interno do partido que elegeu os membros do diretório registrada no RTD.

Partido Político - Comissão Provisória ou Diretórios Regionais, Zonais ou Municipais

Resolução do órgão interno do partido que elegeu os membros do diretório registrado no RTD, ou Documento (despacho da Secretaria Judiciária, certidão etc) emitido pelo TRE ou Cartório do Juízo Eleitoral comprovando o registro do diretório ou comissão, contendo as informações necessárias à inscrição.

Entidade Sindical - Patronal ou de Trabalhadores

Estatuto registrado no MTE ou no RCPJ ou, ainda, cer-

tidão emitida pela SRT, publicada no DOU; e Ata da Assembléa que designou o presidente, registrada no RTD.

Organização Religiosa

Estatuto registrado no RCPJ e ata de assembléa que designou os dirigentes (Administrador / Diretor / Presidente), registrada no RTD, ou Certidão emitida pelo RCPJ que contenha todos os elementos necessários para inscrição.

Organização Religiosa (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses da Igreja Católica Apostólica Romana)

Obs: a paróquia poderá solicitar inscrição na condição de matriz ou de filial.

Paróquias - decreto ou declaração do bispo diocesano ou da cúria, registrado no RCPJ ou RTD e ato de designação do pároco registrado no RTD.

Dioceses - Bula Papal em latim ou decreto do bispo registrado no RCPJ ou RTD, contendo as informações necessárias à inscrição.

Associação Privada

(inclusive Organizações Indígenas quando se revestirem da natureza jurídica de associação de direito privado).

Estatuto registrado no RCPJ e Ata da Assembléa Geral de Constituição registrada no RCPJ ou RTD, ou Certidão emitida pelo RCPJ que contenha todos os elementos necessários para inscrição.

INSCRIÇÃO DE FILIAL E ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO

Além da documentação especificada no Anexo IV, para as Sociedade Simples serão exigidos o registro no RCPJ da circunscrição da própria filial e a averbação no Registro Civil da respectiva matriz, conforme art. 1.000 do CC. Na alteração, cópia autenticada do registro no RCPJ.

Sociedade Simples Pura, exceto advogados

Alteração contratual registrada no RCPJ.

Fundação privada

Alteração estatutária registrada no RCPJ e, no caso de alteração de responsável, ato de designação registrado no RCPJ ou no RTD.

Condomínio Edilício

Alteração da convenção condominial registrada no CRI, ou certidão desta entidade comprovando a alteração, ou ata de assembléa registrada no RTD.

Partido Político - Comissão Provisória ou Diretório Nacional

Comissão Provisória - alteração estatutária registrada no RCPJ de Brasília;

Diretório - ata de reunião do órgão interno do partido registrada no RTD ou certidão da alteração emitida pelo TSE.

Partido Político - Comissão Provisória ou Diretórios Regionais, Zonais ou Municipais

Resolução do órgão interno do partido registrada no RTD, ou certidão emitida pelo TRE ou Juízo Eleitoral contendo a alteração pretendida.

No caso de alteração do responsável, ato que designou o novo presidente registrada no RTD, ou certidão do TRE ou Juízo Eleitoral.

Entidade Sindical

Alteração estatutária registrada no MTE ou no RCPJ ou certidão (despacho) emitida pela SRT publicada no DOU.

No caso de alteração do responsável poderá ser aceita Ata da Assembléa que designou o presidente registrada no RTD.

Associação Privada

Alteração estatutária ou Ata da Assembléa registrada no RCPJ.

OBSERVAÇÕES

Alterações cadastrais pertinentes a nome empresarial, natureza jurídica, código de atividades econômicas, endereço, CPF do responsável, quadro de sócios e administradores e capital social exigem apresentação de documentação comprobatória registrada no órgão competente.

- 1) Para alteração de natureza jurídica com mudança de órgão de registro (Ex: de sociedade simples para empresária ou vice-versa):
 - a) da origem: ato de cancelamento, averbação ou alteração ou certidão que comprove a transferência para outro órgão de registro;
 - b) do destino: ato de constituição, consolidação ou inscrição ou certidão que comprove a transferência para o novo órgão de registro.
- 2) No caso de alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ para sociedade empresária LTDA ou simples, o ato a ser apresentado poderá ser o constitutivo, se desse constar o atual responsável na condição de sócio administrador.

Vigência do acordo Brasil/Santa Sé

Decreto nº 7.107, 11/02/2010.

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

— Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil; Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 2º;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010;
189ª da Independência e
122ª da República.
Luiz Inácio Lula da Silva
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil e a Santa Sé (doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa

do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes; Convieram no seguinte:

Artigo 1º As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

Artigo 2º A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 3º A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Artigo 4º A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesial do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

Artigo 5º As pessoas jurídicas eclesialísticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins

de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Artigo 6º As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesialísticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesialísticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

Artigo 7º A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

Artigo 8º A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

Artigo 9º O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

Artigo 10 A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

Artigo 11 A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Artigo 12 O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

Artigo 13 É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

Artigo 14 A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

Artigo 15 Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Artigo 16 Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I -O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II -As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Artigo 17 Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e

leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

Artigo 18 O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

Artigo 19 Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

Artigo 20 O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil
Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores
Pela Santa Sé
Dominique Mamberti
Secretário para Relações com os Estados
publicado no DOU de 12.2.2010



RTD Brasil em CD

OFEREÇA AOS SEUS FUNCIONÁRIOS ESTE PODEROSO INSTRUMENTO DE TRABALHO.

Num único CD: **a)** coletânea das 224 edições; **b)** índice em ordem alfabética das matérias para facilitar a busca; **c)** legislação relacionada a TD & PJ; **d)** cópias dos comerciais de TD produzidos para livre utilização na sala de espera para seus clientes assistirem, ou em sua página na internet.

Tudo isso por apenas R\$ 250,00. Você deposita na conta do **IRTDPJBrasil**: Bradesco, agência 0099-0 - conta 259.973-2. Em seguida, transmite **fax 11.3115.1143** ou e-mail **irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br** com o depósito e seus dados para remessa. Seu exemplar segue pelo Sedex, sem custo adicional. Faça sua aquisição agora mesmo, antes que acabe!

“Você nunca sabe que resultados virão da sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados.”

Mahatma Gandhi, fundador do moderno estado indiano e defensor do Satyagraha, princípio da não-agressão, forma não violenta de protesto.